

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### Processo Licitatório nº 036/2026

**Modalidade:** Concorrência Eletrônica – Técnica e Preço

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DESTINADOS À ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS INSTITUCIONAIS, JURÍDICAS E OPERACIONAIS QUE POSSIBILITEM AO SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL AMPLIAR E REGIONALIZAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, ESPECIALMENTE PARA VIABILIZAR A ASSUNÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM OUTROS MUNICÍPIOS, EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO

**IMPUGNANTE:** HOUER CONSULTORIA LTDA.

Trata-se de manifestação protocolada pela empresa **Houer Consultoria Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.111.570/0001-91, com sede na Rod. Januário Carneiro, nº 8780, salas 1106 e 1107, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, representada por seu administrador Sr. Fernando Antonio Costa Iannotti, com fundamento no art. 164, Lei Federal nº 14.133/2021 e itens 4 e 5 do edital.

O instrumento impugnado é o Edital da Concorrência Pública nº 036/2026, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria destinados à análise e avaliação das alternativas institucionais, jurídicas e operacionais que possibilitem ao Samae de Jaraguá do Sul ampliar e regionalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente para viabilizar a assunção da prestação de serviços de saneamento básico em outros municípios, em conformidade com as exigências do Novo Marco Legal do Saneamento.

Embora formalmente denominada “Pedido de Esclarecimentos”, constatamos que a peça extrapola a finalidade meramente informativa, apresentando questionamentos acompanhados de alegações de supostas irregularidades, desproporcionalidade dos critérios de julgamento, potencial restrição à competitividade e pretensão expressa de alteração das disposições editalícias, inclusive com pedido de retificação do instrumento convocatório e eventual republicação do certame.

Dessa forma, considerando seu conteúdo material e os efeitos pretendidos pela interessada, a presente manifestação foi recebida e analisada como **Impugnação ao Edital**, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## 1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela interessada **Houer Consultoria Ltda.** nos autos do presente procedimento licitatório. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital de Concorrência nº 036/2026 – Versão II, estabeleceu no item 5.2, o que segue:

*5.2. Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, ou de solicitar esclarecimento sobre os seus termos, o interessado que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas, ou seja, até o dia 19/06/2026.*

Nesse escopo, considerando que a interessada ingressou com impugnação em 01/06/2026, averiguamos que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

## **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE HOUER CONSULTORIA LTDA.**

### **2.1. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR DO EDITAL**

A empresa destaca que, na versão anteriormente publicada do edital, a avaliação da capacidade técnica da licitante era realizada por meio de um conjunto diversificado de experiências e comprovações técnicas, abrangendo diferentes áreas relacionadas ao objeto da contratação.

Segundo a questionante, a Versão II passou a concentrar parcela significativa da pontuação técnica na quantidade de atestados ou declarações apresentados pela empresa, vinculados à elaboração de planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos ou planos de gestão relacionados ao saneamento básico, variando apenas conforme o número de dimensões do saneamento contempladas em cada experiência.

A empresa manifesta preocupação de que a sistemática adotada possa privilegiar a quantidade de documentos apresentados em detrimento da relevância, complexidade e abrangência das experiências comprovadas. Sustenta ainda que a obtenção da pontuação máxima poderia demandar elevado número de atestados, circunstância que, em seu entendimento, poderia impactar a competitividade do certame e mereceria justificativa técnica específica.

### **2.2. EXIGÊNCIA DE CAT PARA FINS DE PONTUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

A questionante também solicita esclarecimentos acerca da exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) associada aos documentos utilizados para pontuação da qualificação técnica operacional da proponente.

Argumenta que a CAT tradicionalmente está vinculada ao acervo técnico-profissional dos responsáveis técnicos e não à capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica. Para fundamentar seu entendimento, cita dispositivos normativos do CONFEA e precedentes do Tribunal de Contas da União que tratam da distinção entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional.

Além disso, ressalta que o objeto licitado possui natureza multidisciplinar, envolvendo aspectos técnicos, jurídicos, econômico-financeiros, institucionais e regulatórios, razão pela qual entende que determinadas experiências compatíveis com o objeto poderiam não estar necessariamente sujeitas à emissão de CAT ou documento equivalente por conselho profissional.

Diante disso, solicita esclarecimento sobre a forma de comprovação admitida para fins de pontuação da experiência operacional das licitantes.

### **2.3. SUPOSTA SEMELHANÇA DA METODOLOGIA DE PONTUAÇÃO COM PROCEDIMENTO CONDUZIDO PELO BRDE/SEMAE**

A empresa observa que a sistemática de pontuação adotada no item 10.3.1, alínea “A”, da Versão II do edital apresenta semelhanças com critérios utilizados na Chamada Pública nº 03/2025 – Programa SC Mais Saneamento, promovida pelo BRDE/SEMAE.

Segundo a manifestação, referido procedimento teria sido posteriormente revogado <https://www.brde.com.br/fundo-verde/> para aprimoramento do modelo de contratação, razão pela qual questiona se, ao promover a republicação do presente edital, foram avaliados os fundamentos que motivaram aquela revogação e se houve análise específica quanto à proporcionalidade, competitividade e adequação técnica da metodologia atualmente adotada.

### **2.4. DOS PEDIDOS**

A impugnante requer a prestação de esclarecimentos em relação aos pontos transcritos a seguir:

- a) É correto o entendimento de que, para alcançar os 55 pontos do item 10.3.1, “A”, a licitante deverá atingir o limite máximo de cada uma das três faixas de pontuação, mediante a apresentação de até 10 atestados/declarações em experiências de no mínimo três dimensões, até 10 atestados/declarações em experiências de duas dimensões e até 10 atestados/declarações em experiências de uma dimensão?
- b) Um mesmo atestado ou declaração que comprove experiência abrangente, contemplando simultaneamente três ou mais dimensões do saneamento básico, poderá ser considerado para fins de pontuação também nas faixas relativas a duas dimensões e a uma dimensão, ou cada faixa exigirá documentos distintos?
- c) Considerando que, no edital anteriormente publicado, a capacidade técnica da empresa era aferida por experiências diversas e distribuídas entre diferentes tipos de comprovação, qual a justificativa técnica para que, na Versão II, mais da metade da nota técnica esteja concentrada na quantidade de

- atestados relativos à mesma espécie de experiência, diferenciada apenas pelo número de dimensões do saneamento básico contempladas?
- d) A Administração avaliou se a nova sistemática de pontuação, ao exigir elevado número de atestados/declarações para obtenção da pontuação máxima, pode restringir a competitividade do certame ou se mostrar desproporcional em relação à finalidade de selecionar a proposta tecnicamente mais adequada?
  - e) A Administração pretende exigir CAT em nome da pessoa jurídica proponente?
  - f) Considerando que o art. 37, I, da Lei nº 14.133/2021 prevê, para fins de julgamento por técnica e preço, a verificação da capacitação e experiência do licitante por meio de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados, a Administração admite a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desacompanhados de CAT em nome da pessoa jurídica, para fins de pontuação da qualificação técnica operacional da proponente?
  - g) Considerando que a estrutura de pontuação adotada no item 10.3.1, “A”, da Versão II do Edital nº 036/2026 guarda semelhança relevante com a sistemática prevista na Chamada Pública nº 03/2025 - Programa SC Mais Saneamento, posteriormente revogada pelo BRDE/SEMAE, a Administração pretende reavaliar o critério de pontuação adotado? Em caso negativo, quais são os fundamentos técnicos e jurídicos que justificam sua manutenção?
  - h) Requer-se, ainda, caso a Administração reconheça a necessidade de aprimoramento da redação editalícia, que promova a correspondente retificação do Edital, especialmente para esclarecer a forma de pontuação técnica dos atestados, a possibilidade de aproveitamento de experiências multidimensionais e a forma adequada de comprovação da capacidade técnico-operacional da proponente.
  - i) Por fim, caso as respostas impliquem alteração substancial das condições de participação, julgamento ou formulação das propostas, requer-se a republicação do Edital e a reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **3. DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Primeiramente, é essencial destacar que todos os processos licitatórios realizados em âmbito nacional devem estar rigorosamente alinhados à legislação vigente e aos princípios que orientam a condução formal de aquisições e contratações públicas.

Importante destacar que a atuação da Administração Pública está permanentemente voltada à consecução do interesse público, observando estritamente os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e os atos administrativos. Dentre esses, merecem especial relevo os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e do julgamento objetivo. Tais diretrizes constituem parâmetros obrigatórios para a atuação administrativa, vedando qualquer favorecimento de interesses particulares e impondo ao gestor público o dever de conduzir seus atos em conformidade com a legislação vigente e com as regras previamente estabelecidas no edital.

Aliás, cumpre-nos reiterar o disposto no o art. 5º da Nova Lei de Licitações:

*“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

É essencial registrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual eventual insurgência contra as disposições editalícias deve estar amparada em elementos concretos que evidenciem ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade.

Considerando que as razões apresentadas pela impugnante envolvem predominantemente aspectos técnicos relacionados ao objeto da contratação, à metodologia de avaliação da capacidade técnica dos licitantes e à pertinência dos critérios de pontuação estabelecidos, o Agente de Contratação encaminhou a impugnação à Diretoria Técnica e Assessoria de Gestão desta Autarquia para análise e manifestação.

Em resposta, a área técnica concluiu pelo não acolhimento das razões impugnatórias e pela manutenção integral das condições estabelecidas no Edital de Concorrência nº 036/2026 – Versão II.

Inicialmente, a área técnica destacou que a definição dos critérios de julgamento em licitações do tipo técnica e preço integra a fase de planejamento da contratação, estando inserida na esfera da discricionariedade técnica da Administração, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais

vantajosa.

Esclareceu que o objeto da contratação possui elevada complexidade técnica e institucional, envolvendo análise e avaliação de alternativas jurídicas, operacionais, regulatórias, econômico-financeiras e institucionais destinadas à ampliação e regionalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, circunstância que justifica a valorização da experiência operacional da proponente diretamente relacionada à elaboração de planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos e instrumentos de gestão voltados ao setor de saneamento.

A área técnica consignou que a alteração da matriz de pontuação em relação às versões anteriores do edital decorreu de reavaliação administrativa e aperfeiçoamento dos critérios de julgamento, não existindo direito subjetivo dos licitantes à manutenção de metodologia anteriormente adotada pela Administração.

Quanto à alegação de que a pontuação máxima dependeria da apresentação de elevado número de atestados, foi esclarecido que a matriz de pontuação constitui critério de classificação e não requisito de habilitação ou condição de participação, inexistindo exigência mínima de documentos para participação no certame. A obtenção da pontuação máxima representa apenas possibilidade de valoração diferenciada da experiência comprovada pelos licitantes, compatível com a natureza da licitação do tipo Técnica e Preço.

A área demandante também esclareceu que a sistemática adotada não privilegia a mera quantidade de documentos, mas sim a comprovação de experiências efetivamente compatíveis com o objeto licitado, sendo exigida a demonstração de atuação em planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos ou planos de gestão relacionados às diversas dimensões do saneamento básico.

No tocante ao aproveitamento dos atestados, a área técnica esclareceu que cada experiência será pontuada conforme a faixa correspondente à abrangência efetivamente comprovada, não sendo admitida a utilização de um mesmo documento para obtenção simultânea de pontuação em diferentes faixas mediante duplicidade de valoração do mesmo objeto contratual.

Em relação à exigência de documentação emitida por conselho profissional competente, a Diretoria Técnica esclareceu que o edital não estabelece exigência indiscriminada ou incompatível com a natureza das atividades comprovadas. A documentação será exigida apenas quando houver previsão normativa aplicável ao respectivo conselho profissional e compatibilidade com a natureza do serviço demonstrado.

Destacou ainda que, para atividades sujeitas ao Sistema CONFEA/CREA, deverão ser observados os instrumentos atualmente previstos na regulamentação profissional, inclusive aqueles relacionados ao acervo operacional da pessoa jurídica, quando cabíveis, ao passo que, para atividades vinculadas a outros campos profissionais, serão observadas as respectivas regulamentações específicas.

Esclarece-se, ainda, que a referência constante do edital à Certidão de Acervo Técnico – CAT deve ser interpretada em consonância com a regulamentação profissional vigente e com a natureza da experiência comprovada. Assim, para atividades sujeitas ao Sistema CONFEA/CREA relacionadas à comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, será admitida a documentação emitida pelo conselho profissional competente apta a comprovar o respectivo acervo técnico ou operacional, inclusive a Certidão de Acervo Operacional – CAO, quando aplicável. Para as demais atividades, serão observados os instrumentos de comprovação previstos na regulamentação do respectivo conselho profissional ou, inexistindo documentação equivalente, os meios de comprovação admitidos no edital.

A área técnica ressaltou que a exigência visa conferir autenticidade, rastreabilidade, confiabilidade e segurança jurídica à comprovação das experiências apresentadas, especialmente diante da elevada relevância estratégica e complexidade da contratação.

Quanto à alegada semelhança com procedimento anteriormente conduzido por outro ente administrativo, a Diretoria Técnica e Assessoria de Gestão destacaram que a eventual utilização de metodologia semelhante não implica ilegalidade, tampouco vincula esta Administração às decisões adotadas em processos distintos, conduzidos por órgãos diversos, sob contextos administrativos próprios e com motivações específicas.

Por essas razões, concluiu pela plena legalidade, proporcionalidade e pertinência técnica dos critérios estabelecidos no edital, recomendando a manutenção integral das disposições do Edital de Concorrência nº 036/2026 – Versão II.

Destacamos que a resposta da Diretoria Técnica/Assessoria de Gestão passa a integrar a fundamentação do ato decisório, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente aos processos administrativos.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se que os critérios de pontuação técnica previstos no edital encontram amparo nos arts. 36 e 37 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 36 da Nova Lei de Licitações estabelece que, nas contratações submetidas ao critério de julgamento por técnica e preço, a Administração poderá atribuir pontuação aos aspectos técnicos e econômicos das propostas, observando critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório.

Por sua vez, o art. 37, inciso I, autoriza expressamente a verificação da capacitação e da experiência do licitante por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados.

No caso concreto, observa-se que os critérios de pontuação impugnados guardam relação direta com o objeto licitado, que consiste na prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria destinados à análise de alternativas para ampliação e regionalização dos serviços públicos de saneamento básico. A metodologia adotada busca aferir a experiência efetivamente acumulada pelas licitantes em atividades compatíveis com a contratação pretendida, não se tratando de exigência de habilitação, mas de critério classificatório destinado à seleção da proposta tecnicamente mais vantajosa.

Verifica-se, ainda, que os critérios estabelecidos foram previamente definidos no edital, possuem caráter objetivo, aplicam-se de forma isonômica a todos os licitantes e não impedem a participação de interessados que não alcancem a pontuação máxima prevista, circunstâncias que afastam a alegação de restrição indevida à competitividade.

#### **4. DA DECISÃO**

Analisadas as razões apresentadas pela impugnante e considerada a manifestação técnica emitida pela Diretoria Técnica e pela Assessoria de Gestão do Samae de Jaraguá do Sul, verificamos que os argumentos deduzidos não evidenciam ilegalidade, afronta aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade ou proporcionalidade, tampouco demonstram qualquer vício capaz de justificar a alteração das condições estabelecidas no Edital de Concorrência nº 036/2026 – Versão II.

Ao contrário, os esclarecimentos prestados pela área técnica demonstram que os critérios de pontuação adotados guardam relação direta com a complexidade e a natureza do objeto licitado, constituindo instrumento legítimo para aferição da capacidade técnica dos licitantes em procedimento regido pelo critério de julgamento técnica e preço.

Da mesma forma, restou esclarecido que a exigência de documentação vinculada aos respectivos conselhos profissionais será aplicada de forma compatível com a natureza de cada atividade comprovada e com a regulamentação profissional pertinente, inexistindo exigência impossível ou desarrazoada.

Pelo exposto, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela interessada **Houer Consultoria Ltda.** por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital de Concorrência nº 036/2026 e seus anexos, nos termos da manifestação da área técnica. O presente esclarecimento possui natureza interpretativa, não implicando modificação das condições de participação, habilitação, julgamento ou formulação das propostas.

Jaraguá do Sul, 03 de junho de 2026.

**Enio Evandro Luchtenberg**

Agente de Contratação

Portaria Samae nº 277/2025

Samae de Jaraguá do Sul/SC

**Onésimo José Sell**

Diretor Presidente

Samae de Jaraguá do Sul